



Número: **0813327-46.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora KÉDIMA LYRA - Conselho da Magistratura**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000525-23.2022.2.00.0814**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS (RECORRENTE)	ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17423029	14/12/2023 22:46	Acórdão	Acórdão
11575708	14/12/2023 22:46	Voto do Magistrado	Voto
17393473	14/12/2023 22:46	Relatório	Relatório
17393477	14/12/2023 22:46	Voto do Magistrado	Voto
17393478	14/12/2023 22:46	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0813327-46.2022.8.14.0000

RECORRENTE: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora KÉDIMA LYRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. FALTA DISCIPLINAR. PENALIDADE APLICADA. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PROPORCIONAL E ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não comporta provimento o recurso administrativo que apenas visa revolver alegações devidamente enfrentadas e solucionadas nos autos de processo administrativo disciplinar.
2. Na espécie, o recorrente não logrou infirmar a decisão da Corregedoria Geral de Justiça que aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em pena de multa, por excesso de prazo para cumprimento de vários mandados judiciais, em descumprimento ao Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, incidindo no cometimento de falta grave, a ensejar responsabilização administrativa na forma da legislação de regência.
3. Ademais, as eventuais dificuldades relacionadas à alegada sobrecarga de trabalho foram devidamente afastadas pelos dados extraídos dos relatórios de distribuição de mandados da Secretaria de Informática, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar os argumentos defensivos.
4. Destarte, a conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, além de trazer reflexos negativos à imagem do Poder Judiciário, ofende os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da celeridade, de modo que não há que se falar em afastamento ou minoração da sanção aplicada, impondo-se a manutenção da decisão recorrida por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em **sessão plenária realizada em 13 de dezembro de 2023**, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2023.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA (RELATORA):

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Oficial de Justiça **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS** em face da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça no Processo Administrativo Disciplinar nº 0000525-23.2022.2.000814, que aplicou a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em pena de multa, em razão do cometimento de falta grave, com fundamento nas disposições da Lei nº 5.810/94 (RJU/PA).

Em razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, a ausência de cometimento de ato infracional, justificando que o descumprimento dos mandados se deu por motivos alheios à sua vontade, em razão da distribuição durante a pandemia, sobrecarga de trabalho e cumulação de funções. Nesse contexto, requer a reforma da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, com o afastamento da sanção aplicada ou, alternativamente, sua minoração para a penalidade de advertência.

Recebido o recurso, os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 28, VII, do RITJPA.

É o relatório.

VOTO



Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto, que visa a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça proferida nos autos.

Verifica-se que o processo administrativo disciplinar instaurado em face do recorrente teve origem em reclamação disciplinar formulada pelo Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Altamira, em razão de excesso de prazo no cumprimento de mandados judiciais.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Processo Administrativo Disciplinar nº 0000525-23.2022.2.00.0814, foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo examinados de forma meticulosa todos os documentos que foram juntados e realizado o interrogatório do acusado, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com a previsão contida no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal e art. 187 da Lei nº 5.810/94.

Ressalte-se, ainda, que a apuração realizada pela comissão disciplinar constatou excesso de prazo superior a 30 (trinta) dias no cumprimento de mandados extraídos dos processos de nºs 0003532-30.2005.8.14.0005, 0800227-48.2018.8.14.0005, 0800435- 61.2020.8.14.0005, 0800613-15.2017.8.14.0005, 0802917-79.2020.8.14.0005, 0803234-43.2021.8.14.0005, 0803568-48.2019.8.14.0005, 0804456- 46.2021.8.14.0005, 0804685-06.2021.8.14.0005, 0804817-63.2021.8.14.0005 e 0821672-05.2021.8.14.0301, em inobservância ao disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Nesse cenário, a despeito dos argumentos defensivos de excesso de volume de trabalho e da grande extensão territorial do município de Altamira, verifica-se que os fatos imputados foram provados no sentido de tipificar a conduta como falta grave prevista no art. 189, caput, 1ª parte, da Lei nº 5.810/94 (RJU/PA), tendo a comissão processante concluído que, no período de 01/08/2020 a 31/12/2021, lapso temporal em que os atrasos ocorreram, o processado recebeu, em média, o número aproximado de 5,03 mandados distribuídos por dia, quantitativo bem inferior ao alegado em sua defesa técnica, conforme dados extraídos dos relatórios de distribuição de mandados da Secretaria de Informática do Tribunal, deixando de prestar as informações solicitadas pelo magistrado quando solicitado, o que evidencia o cometimento de falta grave, ensejando, assim, a aplicação de pena disciplinar pelo órgão censor.

Por oportuno, frise-se que foram contabilizados 11 (onze) mandados não cumpridos e devolvidos pelo recorrente, conforme consta no relatório final da comissão disciplinar, sendo que dois mandados permaneceram em seu poder por quase 2 (dois) anos, consoante quadro demonstrativo a seguir:

De outra banda, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada ausência de servidores na comarca, tampouco demonstrou o recebimento de mandados inicialmente distribuídos a outros oficiais de justiça, problemas de saúde e excesso de trabalho. Ao revés, a apuração levada a efeito apontou que o recorrente, ao ser instado por meio de aplicativo WhatsApp para justificar e devolver os 11 (onze) mandados sem cumprimento, dentre os quais 05 (cinco) precatórias, manteve-se silente. Ante o quadro, não há como negar o descumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, o que foi inclusive confessado pelo recorrente em seu interrogatório:

“[...] 7- QUE atualmente tem controle quanto ao cumprimento dos mandados que lhe são distribuídos, mas anteriormente não tinha realmente controle sobre eles



[...]

10 - QUE recebeu cobrança pelo magistrado pelo Whatsapp, porém, por problemas emocionais em decorrência do medo de morrer por conta da covid, e deixou de responder,

11 - QUE tem conhecimento da urgência no caso de cumprimento de Mandados de Cartas precatórias, porém, não devolveu a tempo pelos fatos já mencionados..."

Nesse esboço, não merece reparos a decisão da Corregedoria de Justiça que concluiu pela necessidade de aplicação da penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo recorrente, aplicando-lhe a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em pena de multa, nos termos do art. 189, § 3º, da Lei nº 5.810/94, pois devidamente fundamentada nas provas apuradas nos autos e proporcional a natureza e gravidade da infração cometida.

Saliente-se, ademais, que o extenso período para efetivo cumprimento dos mandados afronta os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput), da razoável duração do processo e da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), de modo que não há que se falar em afastamento ou minoração da sanção aplicada, sendo este o entendimento firmado por este e. Conselho da Magistratura em casos semelhantes, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa.

2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa.

(TJPA, **PAD n. 00089438320168140000**, relatora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, Conselho da Magistratura, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a decisão da d. Corregedoria de Justiça, por seus jurídicos e legais fundamentos.

É como voto.



Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

Belém, 14/12/2023



Assinado eletronicamente por: KEDIMA PACIFICO LYRA - 14/12/2023 22:46:01

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422460167700000016939438>

Número do documento: 23121422460167700000016939438

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, impende notar que o Processo Administrativo Disciplinar nº **0000525-23.2022.2.00.0814**, instaurado pela Corregedora-Geral de Justiça, foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo examinados de forma meticulosa todos os documentos que foram juntados e o interrogatório do acusado

Deve-se frisar que no curso do presente processo, não houve qualquer violação ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório do recorrente, inclusive tendo sido o mesmo notificado para indicar as provas que pretendia produzir, tudo em conformidade com art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5.810/94.

Registre-se que a averiguação da conduta do recorrente, empreendida pela comissão, constatou excesso de prazo (superior a 30 dias) no cumprimento de mandados extraídos dos autos abaixo listados:

- 1- Nº 0003532-30.2005.8.14.0005;
- 2- Nº 0800227-48.2018.8.14.0005;
- 3- Nº 0800435- 61.2020.8.14.0005;
- 4- Nº 0800613-15.2017.8.14.0005;
- 5- Nº 0802917-79.2020.8.14.0005;
- 6- Nº 0803234-43.2021.8.14.0005;
- 7- Nº 0803568-48.2019.8.14.0005;
- 8- Nº 0804456- 46.2021.8.14.0005;
- 9- Nº 0804685-06.2021.8.14.0005;
- 10- Nº 0804817-63.2021.8.14.0005 e
- 11- Nº 0821672-05.2021.8.14.0301.

Assim, concluímos ter havido inobservância aos prazos estabelecidos no art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Nessa linha, o relatório encaminhado pela Secretaria de Informática é claro em atestar que entre 01/08/2020 à 31/12/2021 (período no qual os atrasos ocorreram), o recorrente contou com aproximadamente 350 dias úteis, para efetivar



o cumprimento dos 1.759 mandados a si distribuídos.

Por esse quadro o recorrente teve, em média, 5,03 mandados distribuídos por dia, logo, quantidade bem inferior aos alegados 15 a 20 mandados indicados em sua defesa, ID. nº 1939094, pág. 6. Logo, desmontando o argumento de excesso de trabalho.

De outra parte, verificamos que o recorrente não fez prova de suposta ausência de servidores na comarca, nem demonstrou que ter recebido mandados inicialmente distribuídos a outros oficiais de justiça.

Em verdade, a apuração levada a efeito apontou que mesmo ter sido instado, por meio de aplicativo WhatsApp, para justificar e devolver os 11 (onze) mandados, dentre os quais 05 (cinco) precatórias, o recorrente se manteve silente.

Da leitura do quadro demonstrativo de página 5 (ID. nº 1905979) restou evidenciado a grave natureza dos fatos, até porque alguns dos mandados judiciais permaneceram em posse do recorrente por quase 2 anos, sem o devido cumprimento. Isto mesmo após informações terem solicitadas pelo juiz do Juizado Especial Cível de Altamira.

Nesse sentido, não nega o recorrente que diversos mandados estavam em seu poder e que não haviam sido cumpridos dentro do prazo legal, nem mesmo foram devidamente certificados com justificativa para não cumprimento, em clara violação ao disposto no art. 90, Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Fato este, inclusive confessado em seu interrogatório, página 5, (ID. nº 1939094):

“ ... 7- QUE atualmente tem controle quanto ao cumprimento dos mandados que lhe são distribuídos, mas anteriormente não tinha realmente controle sobre eles ...”

10- QUE recebeu cobrança pelo magistrado pelo Whatsapp, porém, por problemas emocionais em decorrência do medo de morrer por conta da covid, e deixou de responder,

11- QUE tem conhecimento da urgência no caso de



cumprimento de Mandados de Cartas precatórias, porém, não devolveu a tempo pelos fatos já mencionados...”

Esses atrasos causaram danos a imagem do Poder Judiciário ao prejudicar, ainda que, culposamente, o regular andamento dos feitos dos quais se extraíram os mandados que lhe foram distribuídos. O que evidencia descaso quanto ao cumprimento de seus deveres funcionais e, sobretudo, desrespeito a ordens judiciais.

Com efeito, a natureza culposa da infração decorrente da conduta negligente, revela-se grave tendo em vista o quantitativo de mandados e o tempo de retenção sem cumprimento.

Assim, muito embora consideremos que os fatos ocorreram em período pandêmico e que seja o recorrente possuidor de bons antecedentes funcionais, temos como indispensável a aplicação de penalidade prevista em lei.

Nesse sentido, exemplar é a lição extraída da decisão guerreada, à página 6, ID nº1905979:

”A administração visa à eficiência do serviço, e a não observância de prazos não significa eficiência. Assim, esta Corregedoria vem a prestigiar conclusão do colegiado quanto ao cometimento da falta pelo indiciado demonstrando negligência e falta de zelo pela imagem de sua instituição, no seu habitual proceder. “

Quanto ao mérito, cabe observar que as razões recursais não expõem fatos novos, nem nega os observados durante a Processo Administrativo Disciplinar e constantes no relatório da Comissão Processante, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pela Senhora Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça, que acatando o relatório da comissão processante, aplicou a pena de suspensão por 10 (dez) dias.

Por oportuno, frise-se que foram contabilizados 11 (onze) mandados não cumpridos e devolvidos pelo recorrente. Inclusive, 02 (dois) daqueles,



permaneceram em sua posse por quais 02 (dois) anos, conforme demonstra o quadro demonstrativo:

ITEM	MANDADO ID	DISTRIBUIÇÃO	DEVOLUÇÃO	NATUREZA	ATRASSO
1	19062233	18/08/2020	23/02/2022	INTIMAÇÃO	523 DIAS
2	17547689	24/08/2020	23/02/2022	CITAÇÃO	517 DIAS

Outrossim, a alegação de excesso de trabalho e os problemas de saúde, como justificas para a não devolução dos mandados judiciais em tempo hábil, não restaram demonstradas nos autos. Logo, não passando tal argumentação da seara da mera alegação. Até porque não há qualquer registro de afastamento por razões médicas.

Cumpre-nos assinalar que o fato da sobrecarga de trabalho, poucos servidores atuando na área, dificuldades administrativas, bons antecedentes, todos estes fatos foram devidamente analisados na decisão recorrida, sendo que a fixação da pena de Repreensão foi devidamente imposta, na exata medida da proporcionalidade e razoabilidade.

Sintetizando, restou comprovado que o extenso período para efetivo cumprimento dos mandados, infringiu os princípios basilares do serviço público, quais sejam: da eficiência (CF, art. 37º caput), da razoável duração do processo e, celeridade (CF, art. 5º LXXVIII). Logo, tal conduta desidiosa e/ou negligente no desempenho do múnus público, constitui-se falta grave, conforme conclusão escoreta da Comissão Processante, corroborada pela decisão da Corregedoria.

Constatada a prática de falta disciplinar, em razão da negligência no desempenho de suas funções (falta de cumprimento de deveres), resta claro a imputação de sanção administrativa.

À propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:
Art. 177. São deveres do servidor:

...

IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 178. É vedado ao servidor:



...

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Art. 183. São penas disciplinares:

I -repreensão;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V -cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I -os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II -a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III -a repercussão do fato;

IV -os antecedentes funcionais.

(...)

Art. 189 - A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

(...)

§ 3º. - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Neste sentido, há precedente desta Corte de Justiça:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa. 2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa. (TJ-PA - PAD: 00089438320168140000 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016)

Diante do exposto, não vislumbro possibilidade de prosperarem as argumentações do recorrente, sendo imperativo que o presente recurso seja conhecido, mas lhe seja **negado provimento**, mantendo a decisão proferida pela Douta Corregedoria de Justiça em todos os seus fundamentos.

À Secretaria Judiciária para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desa. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**



Relatora



Assinado eletronicamente por: KEDIMA PACIFICO LYRA - 14/12/2023 22:46:02

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422460239200000011263463>

Número do documento: 23121422460239200000011263463

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA (RELATORA):

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Oficial de Justiça **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS** em face da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça no Processo Administrativo Disciplinar nº 0000525-23.2022.2.000814, que aplicou a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em pena de multa, em razão do cometimento de falta grave, com fundamento nas disposições da Lei nº 5.810/94 (RJU/PA).

Em razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, a ausência de cometimento de ato infracional, justificando que o descumprimento dos mandados se deu por motivos alheios à sua vontade, em razão da distribuição durante a pandemia, sobrecarga de trabalho e cumulação de funções. Nesse contexto, requer a reforma da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, com o afastamento da sanção aplicada ou, alternativamente, sua minoração para a penalidade de advertência.

Recebido o recurso, os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 28, VII, do RITJPA.

É o relatório.



Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto, que visa a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça proferida nos autos.

Verifica-se que o processo administrativo disciplinar instaurado em face do recorrente teve origem em reclamação disciplinar formulada pelo Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Altamira, em razão de excesso de prazo no cumprimento de mandados judiciais.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Processo Administrativo Disciplinar nº 0000525-23.2022.2.00.0814, foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo examinados de forma meticulosa todos os documentos que foram juntados e realizado o interrogatório do acusado, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com a previsão contida no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal e art. 187 da Lei nº 5.810/94.

Ressalte-se, ainda, que a apuração realizada pela comissão disciplinar constatou excesso de prazo superior a 30 (trinta) dias no cumprimento de mandados extraídos dos processos de nºs 0003532-30.2005.8.14.0005, 0800227-48.2018.8.14.0005, 0800435- 61.2020.8.14.0005, 0800613-15.2017.8.14.0005, 0802917-79.2020.8.14.0005, 0803234-43.2021.8.14.0005, 0803568-48.2019.8.14.0005, 0804456- 46.2021.8.14.0005, 0804685-06.2021.8.14.0005, 0804817-63.2021.8.14.0005 e 0821672-05.2021.8.14.0301, em inobservância ao disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Nesse cenário, a despeito dos argumentos defensivos de excesso de volume de trabalho e da grande extensão territorial do município de Altamira, verifica-se que os fatos imputados foram provados no sentido de tipificar a conduta como falta grave prevista no art. 189, caput, 1ª parte, da Lei nº 5.810/94 (RJU/PA), tendo a comissão processante concluído que, no período de 01/08/2020 a 31/12/2021, lapso temporal em que os atrasos ocorreram, o processado recebeu, em média, o número aproximado de 5,03 mandados distribuídos por dia, quantitativo bem inferior ao alegado em sua defesa técnica, conforme dados extraídos dos relatórios de distribuição de mandados da Secretaria de Informática do Tribunal, deixando de prestar as informações solicitadas pelo magistrado quando solicitado, o que evidencia o cometimento de falta grave, ensejando, assim, a aplicação de pena disciplinar pelo órgão censor.

Por oportuno, frise-se que foram contabilizados 11 (onze) mandados não cumpridos e devolvidos pelo recorrente, conforme consta no relatório final da comissão disciplinar, sendo que dois mandados permaneceram em seu poder por quase 2 (dois) anos, consoante quadro demonstrativo a seguir:

De outra banda, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada ausência de servidores na comarca, tampouco demonstrou o recebimento de mandados inicialmente distribuídos a outros oficiais de justiça, problemas de saúde e excesso de trabalho. Ao revés, a apuração levada a efeito apontou que o recorrente, ao ser instado por meio de aplicativo WhatsApp para justificar e devolver os 11 (onze) mandados sem cumprimento, dentre os quais 05 (cinco) precatórias, manteve-se silente. Ante o quadro, não há como negar o descumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, o que foi inclusive confessado pelo recorrente em seu interrogatório:

“[...] 7- QUE atualmente tem controle quanto ao cumprimento dos mandados que lhe são distribuídos, mas anteriormente não tinha realmente controle sobre eles

[...]



10 - QUE recebeu cobrança pelo magistrado pelo Whatsapp, porém, por problemas emocionais em decorrência do medo de morrer por conta da covid, e deixou de responder,

11 - QUE tem conhecimento da urgência no caso de cumprimento de Mandados de Cartas precatórias, porém, não devolveu a tempo pelos fatos já mencionados..."

Nesse espeque, não merece reparos a decisão da Corregedoria de Justiça que concluiu pela necessidade de aplicação da penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo recorrente, aplicando-lhe a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em pena de multa, nos termos do art. 189, § 3º, da Lei nº 5.810/94, pois devidamente fundamentada nas provas apuradas nos autos e proporcional a natureza e gravidade da infração cometida.

Saliente-se, ademais, que o extenso período para efetivo cumprimento dos mandados afronta os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput), da razoável duração do processo e da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), de modo que não há que se falar em afastamento ou minoração da sanção aplicada, sendo este o entendimento firmado por este e. Conselho da Magistratura em casos semelhantes, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVORÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa.

2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa.

(TJPA, PAD n. 00089438320168140000, relatora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, Conselho da Magistratura, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a decisão da d. Corregedoria de Justiça, por seus jurídicos e legais fundamentos.

É como voto.



Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora



Assinado eletronicamente por: KEDIMA PACIFICO LYRA - 14/12/2023 22:46:02

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121422460205400000016911152>

Número do documento: 23121422460205400000016911152

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. FALTA DISCIPLINAR. PENALIDADE APLICADA. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PROPORCIONAL E ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não comporta provimento o recurso administrativo que apenas visa revolver alegações devidamente enfrentadas e solucionadas nos autos de processo administrativo disciplinar.
2. Na espécie, o recorrente não logrou infirmar a decisão da Corregedoria Geral de Justiça que aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em pena de multa, por excesso de prazo para cumprimento de vários mandados judiciais, em descumprimento ao Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, incidindo no cometimento de falta grave, a ensejar responsabilização administrativa na forma da legislação de regência.
3. Ademais, as eventuais dificuldades relacionadas à alegada sobrecarga de trabalho foram devidamente afastadas pelos dados extraídos dos relatórios de distribuição de mandados da Secretaria de Informática, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar os argumentos defensivos.
4. Destarte, a conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, além de trazer reflexos negativos à imagem do Poder Judiciário, ofende os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da celeridade, de modo que não há que se falar em afastamento ou minoração da sanção aplicada, impondo-se a manutenção da decisão recorrida por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plenária realizada em 13 de dezembro de 2023**, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2023.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

